

## Ata da 587<sup>a</sup> Reunião da Diretoria

Ao 5º (quinto) dia do mês de junho do ano de 2014 (dois mil e quatorze), às 11h (onze horas), em sua Sede, Sala de Reunião da Diretoria-Geral, no Setor de Clubes Esportivos Sul – Trecho 03 – Lote 10 – Polo 8 do Projeto Orla, no Bloco “G”, 3º andar – Brasília – DF, realizou-se a 587<sup>a</sup> (quingentésima octogésima sétima) Reunião de Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral, em exercício, Jorge Luiz Macedo Bastos, presentes os Diretores, Carlos Fernando do Nascimento, Natália Marcassa de Souza e Ana Patrizia Gonçalves Lira, e o Subprocurador-Geral, Márcio Luís Galindo e como Secretário, Paulo Eduardo Impronta Saraiva. Aberta a reunião pelo Diretor-Geral, foram tomadas as seguintes decisões:

**1. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA:** Leitura, aprovação e assinatura da Ata da Reunião anterior.

**2. MATÉRIAS DELIBERATIVAS:**

- 2.1 – Relatora: Diretora NATÁLIA MARCASSA.**
- 2.1.1 – COLETIVO TRANSPENHA LTDA – Processo Administrativo nº 50500.029294/2011-50:** conforme Voto DNM – 069/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, proponho à Diretoria que, no uso de suas atribuições e fundamentada nas informações apresentadas pela área técnica e conforme Parecer da Procuradoria-Geral, delibere por: 1) Aplique à empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA - EPP., CNPJ nº. 01.974.974/0001-39, a Pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, com a consequente cassação de seu Certificado de Registro de Fretamento - CRF. 2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que: a. Notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão; e b. Oficie ao órgão denunciante sobre a decisão.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 069, de 21 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.029294/2011-50, RESOLVE: Art. 1º Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à Empresa Coletivo Transpenha Ltda. EPP, CNPJ nº 01.974.974/0001-39, pelo prazo de 3 (três) anos, com a consequente cassação de seu Certificado de Registro de Fretamento, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 – A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*”
- 2.1.2 – CANTELLE VIAGENS E TURISMO LTDA. Pedido de Reconsideração – Processo nº 50505.000270/2005-49:** conforme Voto DNM – 070/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Diante do exposto, proponho à Diretoria Colegiada que delibere por não conhecer o pedido de reconsideração em vista de sua intempestividade, mantendo a decisão da Resolução ANTT nº. 4.243/13, de 26 de dezembro de 2013.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM – 070, de 22 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50505.000270/2005-49, RESOLVE: Art. 1º Não conhecer do pedido de Reconsideração em vista de sua intempestividade, mantendo a decisão da Resolução ANTT nº 4.243, de 26 de dezembro de 2013. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*”
- 2.1.3 – B1 VIGILÂNCIA EIRELI – Atestado de Capacidade Técnica – Processo nº 50500.008347/2014-41:** conforme Voto DNM – 072/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando as informações apresentadas pela área técnica, voto pela emissão de Atestado de Capacidade Técnica a favor da empresa B1 Vigilância – EIRELI, com base na NA/001–2006–SUADM.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições,*

fundamentada no Voto DNM – 072, de 28 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.008347/2014-41, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a emissão de Atestado de Capacidade Técnica em favor da empresa B1 VIGILÂNCIA – EIRELI, conforme informações prestadas pelo Fiscal do Contrato nº 018/2013, com base na NA/001–2006–SUADM. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

**2.1.4 – UNESUL DE TRANSPORTES LTDA – Pedido de Reconsideração – Processo nº 50500.174183/2013–69:** A matéria foi retirada de pauta pela Diretora Relatora.

**2.1.5 – VIVA BRASIL TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA – Processo Administrativo nº 50500.015349/2011–44:** conforme Voto DNM – 074/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, proponho à Diretoria que, no uso de suas atribuições e fundamentada nas informações apresentadas pela área técnica e conforme Parecer da Procuradoria–Geral, delibere por: 1) Aplique à empresa Viva Brasil Transportes Turísticos Ltda., CNPJ nº. 02.519.630/0001–00, a Pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os §§ 1º e 5º do art. 36 e art. 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o art. 78–A, inciso V da Lei nº 10.233, de 2001. 2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que: a. Notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão; e b. Oficie ao órgão denunciante sobre a decisão.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM – 074, de 29 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.015349/2011–44, RESOLVE: Art. 1º Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Viva Brasil Transportes Turísticos Ltda., CNPJ nº 02.519.630/0001–00, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 – A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*”

**2.1.6 – MRS LOGÍSTICA S.A – Desvinculação de Bens imóveis – Processo nº 50500.106833/2011–81:** conforme Voto DNM – 075/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, nos termos regimentais, voto por: 1) Aprovar a emissão e publicação da aludida Resolução, favorável à desvinculação contratual dos imóveis denominados Oficina de ferraria e garagem, inscrito sob o NBP 3200428 e Galpão de pintura, reparos e alojamento, inscrito sob o NBP 3290042, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas, e sua respectiva desincorporação do Contrato de Arrendamento nº 072/96, a qual se dará mediante celebração de termo aditivo. 2) Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER que dê ciência à MRS Logística e ao DNIT, do objeto da Resolução.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos termos do Voto DNM – 075, de 30 de maio de 2014, bem como no que consta do Processo nº 50500.106833/2011–81, RESOLVE: Art. 1º Desvincular os bens imóveis “Oficina de Ferraria e Garagem”, inscrito sob o Número de Bem Patrimonial (NBP) 3200428 e “Galpão de Pintura, Reparos e Alojamento”, inscrito sob o NBP 3290042, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A. Art. 2º Autorizar a desincorporação dos bens citados no artigo anterior do Contrato de Arrendamento nº 072/96, celebrado em 28 de novembro de 1996 entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA. Art. 3º A desincorporação dos referidos bens do contrato de arrendamento fica condicionada à assinatura, pela ANTT, MRS Logística S.A. e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/96. Art. 4º Desincorporados os referidos bens do Contrato*

de Arrendamento nº 072/96, o DNIT emitirá Termo de Recebimento de Bens Imóveis em favor da MRS Logística S.A, atestando a devolução dos imóveis a União. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” **2.2 – Relatora: Diretora ANA PATRIZIA.** **2.2.1 – AUDIÊNCIA PÚBLICA – Proposta de Resolução que regulamenta as taxas de depreciação anuais regulatórias para os ativos das concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de cargas – Processo nº 50500.141738/2013–96:** conforme Voto DAL – 068/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “**DA PROPOSIÇÃO FINAL:** Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas e o disposto VOTO por aprovar a abertura de Audiência Pública no período citado, relacionado à proposta de resolução que regulamenta as taxas de depreciação anuais regulatórias para os ativos das concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de cargas e designar os servidores Thertison Teixeira de Oliveira e Mariana Lombardo de Lima, presidente e secretária da Audiência Pública, bem como seus respectivos suplentes, Luciano Jorge Garcia Pepe e Carlos Gustavo Santos Huebel.” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “**A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL – 068, de 28 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.141738/2013–93, DELIBERA:** Art. 1º Submeter à Audiência Pública, com o objetivo de tornar pública e colher sugestões, proposta de Resolução que regulamenta as taxas de depreciação anuais regulatórias para os ativos das concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de cargas. Art. 2º Autorizar a divulgação do Aviso de Audiência Pública, anexo a esta Deliberação. Art. 3º Designar os servidores Thertison Teixeira de Oliveira e Mariana Lombardo de Lima, presidente e secretária, respectivamente, da Audiência Pública. Art. 4º Designar os servidores Luciano Jorge Garcia Pepe e Carlos Gustavo Santos Huebel, suplente do presidente e suplente da secretária, respectivamente, da Audiência Pública. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação” **“AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2014 – A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a Deliberação nº 128, de 5 de junho de 2014, e considerando o disposto na Resolução nº 3.705, de 10 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29 de agosto de 2011, comunica que realizará Audiência Pública, franqueada aos interessados, com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para a Proposta de Resolução que regulamenta as taxas de depreciação anuais regulatórias para os ativos das concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de cargas. O período para envio de contribuições será do dia 9 de junho de 2014, às 9 horas (horário de Brasília), ao dia 9 de julho de 2014, às 18 horas (horário de Brasília). A Audiência será realizada no dia, horário e local a seguir indicados: Data: 2 de julho de 2014 – Horário: 14h às 17h30 – Local: Auditório do Edifício Sede da ANTT – Capacidade: 350 pessoas – Endereço: SCES Trecho 3, Lote 10. Polo 8 do Projeto Orla, – Brasília – DF, CEP: 70.200-003 – As informações específicas sobre a matéria, bem como as orientações acerca dos procedimentos relacionados com a realização e participação da Audiência, estarão disponíveis, na íntegra, no sítio <http://www.ann.gov.br>. Informações e esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo e-mail [ap06\\_2014@ann.gov.br](mailto:ap06_2014@ann.gov.br).**” **2.2.2 – VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA.** **Autorização Especial – Serviço: Aparecida (SP) – Maringá (PR), Apucarana (PR) – Araxá (MG) e Assis (SP) – Uberaba (MG) – Processo nº 50500.119814/2012-04:** conforme Voto DAL – 070/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “**DA PROPOSIÇÃO FINAL:** Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas instruções da SUPAS e da PRG, VOTO pelo arquivamento do pedido de Autorização Especial dos serviços Aparecida/SP – Maringá/PR; Apucarana/PR – Araxá/MG; e Assis/SP – Uberaba/MG, pleiteados pela

empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda.” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL – 070, de 30 de maio de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.119814/2012-04, DELIBERA: Art. 1º Arquivar o pedido de Autorização Especial dos serviços Aparecida/SP à Maringá/PR; Apucarana/PR à Araxá/MG; e Assis/SP à Uberaba/MG da empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

**2.2.3 – VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A – Processo Administrativo nº 50500.102965/2013-12:** conforme Voto DAL – 069/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO por: a) Conhecer o Recurso interposto pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe. b) Manter a aplicação da penalidade de multa de 413 (quatrocentas e treze) URT, nos termos da Decisão nº 220/2013/GEFOR/SUINF, por violação ao Art. 8º, IV da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, atualizando o valor para R\$ 1.280.300,00 (um milhão duzentos e oitenta mil e trezentos reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 01/2008 e a Resolução nº 4.203/2013, de 3 de dezembro de 2013. c) Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 01/2008.” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL – 069, de 02 de junho de 2014; CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.102965/2013-12, DELIBERA: Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe. Art. 2º Manter a aplicação da penalidade de multa de 413 (quatrocentas e treze) URT, nos termos da Decisão nº 220/2013/GEFOR/SUINF, por violação ao Art. 8º, IV da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, atualizando o valor para R\$ 1.280.300,00 (um milhão duzentos e oitenta mil e trezentos reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 01/2008 e a Resolução nº 4.203/2013, de 3 de dezembro de 2013. Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 01/2008. Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.” Terminada a votação dos processos pautados, foi comunicado aos Diretores a existência de três assuntos em extrapauta a serem votados.

**3. MATÉRIAS EXTRAPAUTA:**

**3.1 – Apresentado pelo Diretor-Geral JORGE BASTOS.** **3.1.1 – EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO E EXPRESSO SATÉLITE NORTE – Transferência de Serviços – Processo nº 50500.038402/2014-28:** conforme Voto DG – 019/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: “DA

**PROPOSIÇÃO FINAL:** Diante do exposto, considerando as instruções técnicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por aprovar a transferência do serviço Brasília (DF) – Rialma (GO), prefixo nº 12-1278-20, operado no regime de autorização especial, relacionados no início desse Voto, da Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. para a Expresso Satélite Norte Ltda., nos termos da Resolução nº 3.076, de 26 de março de 2009.” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, e nº 3.076, de 26 de março de 2009, fundamentada no Voto DG – 019, de 5 de junho de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.038402/2014-28, RESOLVE: Art. 1º Autorizar o pedido de transferência do serviço operado no regime de autorização especial Brasília (DF) – Rialma (GO), prefixo nº 12-1278-20, da Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. para a empresa Expresso Satélite Norte Ltda. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

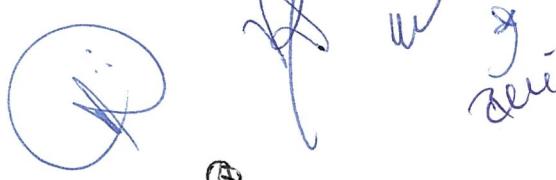
**3.2 – Apresentado pelo Diretor CARLOS NASCIMENTO.**

**3.2.1– OPERADOR FERROVIÁRIO INDEPENDENTE – OFI – Aprovação do regulamento para a Prestação do Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas Não Associado à Exploração da Infraestrutura Ferroviária. – Processo nº 50500.062506/2014-53:** conforme Voto DCN – 068/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que, nos termos regimentais, delibere nos seguintes termos: a) Que aprove as Atas das Sessões Presenciais (folhas 77/98 e 156-194, respectivamente) e o Relatório Final da Audiência Pública nº 003/2014 (folhas 962/1142), com fundamento na Resolução ANTT nº 3.705/2011, art. 25, § 4º; b) Que aprove a Minuta Final de Resolução (folhas 1097-1142), que Regulamenta o Operador Ferroviário Independente - OFI para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, com fundamento na Lei nº 10.233/2001, art. 20, inc. II, al. “b” e art. 24, inc. IV; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo, art. 2º, inc. II, al. “b”, art. 3º, inc. IV, e art. 13, inc. VIII; e na Resolução ANTT nº 3.000/2009, Anexo, art. 25, inc. VIII; e c) Que aprove as necessárias alterações nas Resoluções ANTT nº 3.694/2011, nº 3.695/2011 e nº 3.696/2011, com fundamento na Resolução ANTT nº 3.000/2009, Anexo, art. 27, inc. VI.” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação e de Resolução, a seguir transcritas:

**Deliberação:** “A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 10.233/2001, art. 20, inc. II, al. “b” e art. 24, inc. IV; pelo Decreto nº 4.130/2002, Anexo, art. 2º, inc. II, al. “b”, art. 3º, inc. IV, e art. 13, inc. VIII; pela Resolução ANTT nº 3.000/2009, Anexo, art. 25, inc. VIII e 27, inc. VI; e pela Resolução ANTT nº 3.705/2011, art. 25, § 4º, fundamentada no Voto DCN nº 068, de 05 de junho de 2014, e no que consta nos autos dos Processos Administrativos ANTT nº 50500.141681/2013-25, 50500.145815/2013-87 e 50500.062506/2014-53, delibera: Art. 1º Aprovar as Atas e o Relatório Final da Audiência Pública nº 003/2014 e a Resolução que Regulamenta o Operador Ferroviário Independente - OFI para a Prestação do Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas Não Associado à Exploração da Infraestrutura Ferroviária. Art. 2º Determinar que as Atas e o Relatório Final da Audiência Pública nº 003/2014 sejam disponibilizados, no sítio eletrônico da ANTT, para conhecimento dos interessados. Art. 3º Determinar que a Resolução que aprova o Regulamento do Operador Ferroviário Independente - OFI seja publicada no Diário Oficial da União - DOU, bem como disponibilizada, no sítio eletrônico da ANTT, para conhecimento dos interessados. Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

**Resolução:** “A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais conferidas pela al. “b”, inc. II, art. 20 e inc. IV, art. 24, da Lei nº 10.233/2001; al. “b”, inc. II, art. 2º, inc. IV, art. 3º e inc. VIII, art. 13, do Decreto nº

4.130/2002; e inc. VIII, art. 25, da Resolução ANTT nº 3.000/2009, fundamentada no Voto DCN 068, de 5 de junho de 2014, e no que consta nos autos do Processo Administrativo ANTT nº 50500.062506/2014-53, resolve: Art. 1º Aprovar o Regulamento do Operador Ferroviário Independente - OFI para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, na forma de Anexo a esta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO À RESOLUÇÃO - REGULAMENTO DO OPERADOR FERROVIÁRIO INDEPENDENTE PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS NÃO ASSOCIADO À EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Esta Resolução disciplina a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura por Operador Ferroviário Independente - OFI. Seção I - Das Definições - Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se: I - acidente ferroviário: evento que, com a participação direta de veículo ferroviário, ocasionar danos a este, a pessoas, a outros veículos, a instalações, a obras-de-arte, à via permanente, ao meio ambiente e, desde que ocorra paralisação do tráfego, a animais; II - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT: autarquia federal, sob regime especial, vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na qualidade de órgão regulador e fiscalizador dos serviços de transporte ferroviário de cargas e dos serviços de exploração de infraestrutura ferroviária; III - autorização: ato administrativo por meio do qual a ANTT autoriza o OFI a prestar o serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária; IV - capacidade de tráfego: capacidade operacional e/ou ociosa adquirida pela VALEC das concessionárias e cedida ao OFI, mediante pagamento da tarifa de capacidade de tráfego, medida em pares de trens por dia, que poderá ser utilizada pelo OFI em determinado trecho ou ramal do Subsistema Ferroviário Federal; V - capacidade ociosa: capacidade de transporte definida pela diferença entre a capacidade instalada e a capacidade vinculada, devendo-se considerar os volumes de transporte realizados por OFI; VI - capacidade operacional: capacidade de transporte adquirida pela VALEC das concessionárias horizontais, calculada da forma expressa nos contratos de concessão; VII - centro de controle operacional - CCO: é o conjunto das instalações físicas, equipamentos e sistemas que tem como objetivo controlar o licenciamento e a circulação dos trens nas malhas das concessionárias; VIII - concessionária: concessionárias de serviço público ferroviário, compreendendo tanto as concessionárias verticais quanto as concessionárias horizontais; IX - concessionária horizontal: pessoa jurídica detentora do direito de exploração da infraestrutura ferroviária à qual é vedada a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas nos termos do respectivo contrato de concessão; X - concessionária vertical: pessoa jurídica detentora do direito de exploração da infraestrutura ferroviária, incluído, nos termos constantes no respectivo contrato de concessão, qualquer direito relacionado à prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas; XI - contrato de cessão onerosa do direito de uso de capacidade de tráfego: contrato por meio do qual a VALEC formaliza a cessão do direito de uso da capacidade de tráfego aos OFI; XII - contrato de cessão onerosa do direito de uso de capacidade ociosa: contrato por meio do qual as concessionárias verticais cedem à VALEC o direito de uso da capacidade ociosa da infraestrutura ferroviária outorgada, mediante pagamento da tarifa de disponibilidade de capacidade ociosa; XIII - contrato de transporte: contrato celebrado entre os usuários e os OFI e entre os usuários e as concessionárias verticais, nos termos da legislação vigente; XIV - contrato operacional de transporte: contrato que regulamenta as regras de acesso e utilização da infraestrutura ferroviária, celebrado entre as concessionárias e os OFI, mediante o pagamento da tarifa de fruição; XV - declaração de rede: informações prestadas pelas concessionárias acerca da infraestrutura a elas



outorgada, em especial o inventário de capacidade, nos termos de regulamentação específica; XVI - expedidor: aquele que entregar a carga ao operador ferroviário para efetuar o serviço de transporte; XVII - exploração de infraestrutura ferroviária: serviço público prestado pelas concessionárias, compreendendo construção, operação, expansão, conservação, licenciamento, manutenção, monitoração e gestão da infraestrutura ferroviária; XVIII - infraestrutura ferroviária: instalações, obras de arte, infraestruturas, superestruturas, sistemas de sinalização e demais bens e serviços que sejam necessários à disponibilização da ferrovia em condições adequadas para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; XIX - Limite Máximo de Garantia - LMG: valor máximo de responsabilidade assumida pela seguradora em cada apólice, por evento ou série de eventos. XX - Limite Máximo de Indenização por garantia contratada - LMI: é o valor estabelecido pelo segurado para garantir os danos decorrentes dos riscos cobertos para cada uma das coberturas indicadas na apólice; XXI - material rodante: bens operacionais, diversos da via permanente, necessários à realização do transporte ferroviário de cargas; XXII - Operador Ferroviário Independente - OFI: pessoa jurídica autorizada pela ANTT a realizar ou prestar o serviço de transporte ferroviário de cargas, não associado à exploração de infraestrutura ferroviária, para si ou terceiros; XXIII - operações acessórias: aquelas complementares à realização do transporte ferroviário de cargas, tais como: carregamento, descarregamento, manobra e armazenagem; XXIV - poder concedente: União Federal, representada pela ANTT; XXV - preço de transporte: valor a ser cobrado pelos OFI dos usuários em razão da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas; XXVI - recebedor: aquele que deve receber a carga do OFI; XXVII - requerimento de autorização: documento a ser apresentado pelo interessado em obter a autorização da ANTT, na forma do modelo constante do Anexo I desta Resolução; XXVIII - Subsistema Ferroviário Federal - SFF: conjunto das ferrovias existentes ou planejadas, pertencente ao Sistema Federal de Viação, nos termos da legislação vigente; XXIX - SUSEP: Superintendência de Seguros Privados, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda; XXX - tarifa de fruição: valor a ser pago pelos OFI às concessionárias em função da utilização da Infraestrutura Ferroviária, calculada na forma dos Contratos Operacionais de Transporte e contratos de concessão; XXXI - tarifa de capacidade de tráfego: valor a ser pago pelos OFI à VALEC pela cessão do direito de uso da capacidade de tráfego; XXXII - tarifa de disponibilidade da capacidade ociosa: valor a ser pago pela VALEC às concessionárias verticais em função da cessão do direito de uso da capacidade ociosa; XXXIII - tempo estimado médio de trânsito: tempo necessário para que um trem possa percorrer um determinado trecho ferroviário, incluindo além do tempo de deslocamento efetivo do trem, o tempo para cruzamento dos trens nos pátios e o tempo de licenciamento dos trens pelo centro de controle operacional; XXXIV - transporte ferroviário de cargas: serviço de movimentação de mercadorias de qualquer natureza, de um ponto de origem até um ponto de destino do Subsistema Ferroviário Federal, prestado por OFI ou concessionárias verticais; XXXV - trem-tipo: composição ferroviária padrão, formada por uma determinada quantidade de locomotivas e vagões, que busca otimizar o transporte de mercadorias; XXXVI - usuário: toda pessoa física ou jurídica que contrate a prestação de serviços de transporte ferroviário de cargas; e XXXVII - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A: empresa pública federal, vinculada ao Ministério dos Transportes.

**CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO** - Seção I - Disposições Gerais - Art. 3º A outorga do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária ao OFI far-se-á por meio de autorização a ser expedida pela ANTT, mediante termo que indicará: I - a identificação do requerente; II - o número de ordem em série crescente da autorização e o ano de sua expedição; III - o objeto da autorização; IV - o número do processo administrativo em que foram juntados os documentos que comprovem o atendimento pelo OFI dos requisitos legais e os fundamentos de direito e de

Zéu

fato da autorização; V - os direitos e deveres da autorizada; VI - as hipóteses de extinção da outorga; e VII - as sanções pecuniárias a que está sujeito o OFI. § 1º A autorização permitirá ao OFI prestar o serviço de transporte ferroviário de cargas entre quaisquer pontos no Subsistema Ferroviário Federal. § 2º A prestação do serviço será realizada mediante a aquisição de capacidade de tráfego pelo OFI, nos termos desta Resolução e da legislação aplicável. § 3º Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura, salvo no caso de inviabilidade operacional. § 4º A eficácia da autorização ficará condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. Seção II - Dos Requisitos para a Obtenção da Autorização - Art. 4º A obtenção da autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução e da observância das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. Art. 5º Os requisitos para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante toda sua vigência. Parágrafo único. A ANTT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo. Subseção I - Do Requerimento de Autorização - Art. 6º O Requerimento de Autorização deverá ser formulado por escrito e endereçado à Superintendência competente da ANTT, de acordo com o modelo constante no Anexo I desta Resolução. § 1º Os documentos relacionados aos requisitos jurídicos, fiscais, econômico-financeiros e técnicos, deverão acompanhar o Requerimento de Autorização. § 2º O Requerimento de Autorização deverá ser apresentado em 02 (duas) vias, podendo o requerente exigir o respectivo recibo comprobatório do protocolo. Art. 7º A ANTT poderá recusar o recebimento do requerimento se os documentos e as formalidades previstas no art. 6º desta Resolução não estiverem atendidos. Parágrafo único. O requerimento será arquivado se o interessado não suprir as falhas apontadas em um prazo de até 30 (trinta) dias. Art. 8º Concluída a instrução do processo administrativo e, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos na presente Resolução, a ANTT outorgará a autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do envio completo de informações por parte do requerente. Subseção II - Das Condições Gerais da Autorização - Art. 9º A autorização será concedida somente à sociedade empresária que preencha os requisitos jurídicos, fiscais, econômico-financeiros e técnicos. Parágrafo único. A autorização não dispensa o OFI do estrito cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis e, notadamente, das relativas às condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, de segurança operacional, do material rodante, de proteção à saúde e segurança das pessoas e ao meio ambiente e de todos os direitos sociais dos trabalhadores. Subseção III - Dos Requisitos Jurídico, Econômico-Financeiro, Fiscal e Técnico para Obtenção da Autorização - Art. 10. A habilitação jurídica do interessado será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos originais ou de suas cópias devidamente autenticadas: I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo devidamente registrado na junta comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; e II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo devidamente registrado na junta comercial da respectiva sede, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial. Parágrafo único. Constitui-se como requisito jurídico à obtenção da autorização, a compatibilidade do objeto social do requerente com as atividades a serem desempenhadas pelo OFI. Art. 11. A habilitação econômico-financeira do interessado será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos em originais ou de suas cópias devidamente autenticadas: I - certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial expedida, com data não anterior a 60 (sessenta) dias da data da apresentação do Requerimento de Autorização,

pelos órgãos competentes com circunscrição na sede da sociedade empresária; II - Plano Econômico, que contemple a previsão de tráfego, receitas, evolução dos custos operacionais e as fontes de financiamento, de forma a demonstrar a capacidade de atendimento dos Índices de Liquidez Geral - ILG, Índices de Liquidez Corrente - ILC e Índices de Solvência Geral - ISG, definidos e calculados conforme o Anexo II, os quais deverão ser superiores a 0,40 (quarenta centésimos), 0,60 (sessenta centésimos) e 1,00 (um), respectivamente, até o segundo ano após a expedição da autorização; III - Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado Contábil do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação do Requerimento de Autorização; e IV - Termo de Comprovação de Boa Situação Financeira do requerente, atestada pelos Índices de Liquidez Geral - ILG, Índices de Liquidez Corrente - ILC e Índices de Solvência Geral - ISG, definidos e calculados conforme o Anexo II, os quais deverão ser superiores a 0,40 (quarenta centésimos), 0,60 (sessenta centésimos) e 1,00 (um), respectivamente. V - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução. Parágrafo único. Para sociedade empresária com menos de 01 (um) ano de constituição, serão exigidos os documentos descritos nos incisos I, II e V; ao passo que para sociedade empresária com mais de 01 (um) ano de constituição, serão exigidos os documentos descritos nos incisos I, III, IV e V. Art. 12. A habilitação fiscal do interessado será verificada mediante prova de regularidade com as Fazendas Federal, Distrital ou Estadual e Municipal do domicílio ou do lugar onde funcionar a sede do interessado, na forma da lei, a saber: I - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda; III - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda; IV - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS expedida pela Caixa Econômica Federal - CEF; VI - regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT; e VII - certidão de regularidade de débitos trabalhista expedida pela Justiça do Trabalho. Art. 13. A habilitação técnica do interessado será verificada mediante apresentação de Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte, devendo conter: I - quanto à organização e gestão: a) descrição detalhada das áreas da sociedade empresária, com indicação das competências respectivas, informando os órgãos diretamente responsáveis pelas operações, manutenção, investigação e prevenção de acidentes, gestão da regulamentação técnica ferroviária em vigor, gestão ambiental e segurança do trabalho; e b) descrição das atividades realizadas por sociedades empresárias terceirizadas, apresentando o objeto da prestação dos serviços. II - quanto aos serviços de transporte ferroviário não associado à exploração de infraestrutura ferroviária: a) descrição dos estabelecimentos, instalações bens e equipamentos, ligados diretamente à prestação de serviços de transporte ferroviário de cargas; e b) manual de procedimentos, sistemas e equipamentos necessários à prestação dos serviços. III - quanto ao pessoal técnico: Termo de Compromisso de Contratação de Pessoal Técnico, de forma a garantir, antes do início de suas operações, a contratação de um especialista em engenharia de manutenção de material rodante e de um especialista em gestão de recursos operacionais ferroviários,

ambos com experiência mínima de 05 (cinco) anos, os quais deverão ser os responsáveis técnicos e exercer essas atividades de forma permanente na sociedade empresária.

IV - quanto ao material rodante: a) descrição da frota a ser utilizada na prestação dos serviços, contendo as características técnicas relevantes em termos de operação, manutenção e segurança; b) descrição dos procedimentos de gestão do material rodante, especialmente aqueles afetos ao monitoramento e controle operacional, à manutenção, à segurança e serviços de inspeção e vistoria; e c) descrição dos procedimentos de segurança para o transporte de produtos perigosos, de acordo com a legislação aplicável.

V - quanto às equipagens: a) descrição detalhada dos procedimentos de contratação, formação e habilitação dos maquinistas; e b) descrição detalhada dos procedimentos periódicos de avaliação da saúde dos maquinistas para o desempenho de suas atividades;

VI - quanto à gestão da segurança e meio ambiente: descrição detalhada do sistema de gestão de segurança e meio ambiente de pessoas e bens, tendo em vista a segurança do pessoal próprio, de terceiros e do material rodante em utilização e dos impactos ambientais;

Parágrafo único. As comprovações acima não prejudicam o atendimento às demais exigências de qualificação técnica previstas na legislação vigente.

Seção III - Do Prazo da Outorga - Art. 14. A autorização será outorgada por prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições para outorga de autorização previstas em lei e na regulamentação em vigor. § 1º O OFI deverá apresentar o requerimento de recadastramento da outorga 12 (doze) meses antes do término do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de publicação da autorização ou de seu recadastramento anterior, conforme o caso. § 2º A ANTT deverá manifestar-se sobre o requerimento descrito no caput em até 06 (seis) meses antes do vencimento do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de publicação da autorização ou do recadastramento anterior, conforme o caso.

Seção IV - Das Hipóteses de Extinção da Autorização - Art. 15. A autorização poderá ser extinta nas seguintes hipóteses:

I - em razão de grave infração às disposições legais ou regulamentares aplicáveis ou do descumprimento reiterado das penalidades impostas por infrações ou outros compromissos assumidos; II - extinção ou falência do autorizado; III - anulação, fundada em razões de ilegalidade; IV - cassação resultante da perda das condições de outorga da autorização; ou V - renúncia do OFI.

Parágrafo único. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o OFI manifesta seu desinteresse na autorização, não se constituindo causa para desonerá-lo de suas obrigações perante terceiros, nem de aplicação de penalidade por parte do Poder Concedente.

Art. 16. A extinção da autorização dar-se-á mediante ato administrativo e sempre dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa ao autorizatário.

Art. 17. Extinta a autorização, a capacidade de tráfego adquirida e não utilizada, poderá ser ofertada a outros OFI por um período de até 06 (seis) meses da data de publicação da extinção da autorização, nas mesmas condições comerciais de aquisição.

Parágrafo único. Após o prazo de que trata o caput, a capacidade de tráfego não negociada reverterá à VALEC, independente de pagamento.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO À INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA - Art. 18. A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo OFI poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Federal e pressupõe a existência de:

I - Contrato de Cessão Onerosa do Direito de Uso de Capacidade de Tráfego firmado com a VALEC; e

II - Contrato Operacional de Transporte firmado com a concessionária titular da outorga para exploração da infraestrutura ferroviária na qual se dará a prestação do serviço.

Parágrafo único. O direito de uso da capacidade de tráfego adquirido pelo OFI e não utilizado não poderá ser negociado com terceiros, exceto no caso de extinção da autorização, conforme procedimento descrito no art. 17, da presente Resolução.

Art. 19. A solicitação de uso da infraestrutura ferroviária por parte dos OFI deverá ser apresentada à concessionária com 60 (sessenta) dias de antecedência da data pretendida para o início da operação de transporte.

Parágrafo único. Depois de recebido o pedido de que trata o caput, a concessionária procederá à sua avaliação e responderá ao pedido formulado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. Para acessar a infraestrutura ferroviária, o OFI deverá atender todas as condições de acesso indicadas e estabelecidas no Contrato Operacional de Transporte, referentes aos trechos ferroviários em que se dará a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, dispor de material rodante adequado e dos seguros exigidos nesta Resolução.

**CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES, DIREITOS E OBRIGAÇÕES - Seção I - Das Atribuições da ANTT** - Art. 21. São atribuições da ANTT: I - regular o serviço de transporte ferroviário de cargas; II - alterar, unilateralmente, os requisitos exigidos para obtenção da autorização; III - fiscalizar a exploração de infraestrutura ferroviária e a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, com a cooperação da VALEC, dos usuários, dos OFI e das concessionárias; IV - apurar eventuais infrações aos regulamentos e normas aplicáveis à ferrovia e, se for o caso, aplicar sanções aos OFI e às concessionárias; V - extinguir a autorização, nas hipóteses previstas no art. 15 da presente Resolução; VI - ter acesso às instalações e equipamentos das concessionárias e dos OFI; VII - zelar pelos direitos da VALEC, das concessionárias, dos OFI e dos usuários; VIII - estimular, apoiar e fiscalizar os investimentos na ampliação e modernização da infraestrutura ferroviária; IX - promover a ampliação da oferta e a redução dos custos de prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; X - garantir isonomia de acesso à infraestrutura ferroviária, bem como assegurar a interoperabilidade do Subsistema Ferroviário Federal; XI - reprimir toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico; XII - incentivar a competição no serviço de transporte ferroviário de cargas, a redução do custo de transporte ferroviário de cargas e a eficiência logística do País; e XIII - cumprir e fazer cumprir os regulamentos e normas aplicáveis à ferrovia, os atos de outorga em geral e os contratos celebrados entre os agentes do setor ferroviário de cargas e entre estes e os usuários.

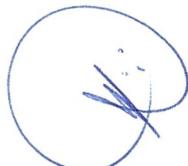
**Seção II - Dos Direitos e Obrigações do OFI** - Art. 22. São direitos do OFI: I - adquirir direito de uso de capacidade de tráfego junto à VALEC para prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas; II - acessar e utilizar a infraestrutura ferroviária do Subsistema Ferroviário Federal para a prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas, respeitados os regulamentos e normas aplicáveis à ferrovia; III - receber serviços adequados das concessionárias; IV - não ser discriminado e nem ter o desenvolvimento de suas atividades prejudicadas por obstáculos, de qualquer natureza, que impeçam o seu livre acesso, sempre em condições isonômicas, nos termos desta Resolução, à infraestrutura ferroviária do Subsistema Ferroviário Federal; V - receber das concessionárias com as quais vier a firmar Contrato Operacional de Transporte informações sobre os requisitos e serviços relacionados à utilização da infraestrutura ferroviária para a realização do transporte ferroviário de cargas, em especial as informações sobre: a) as regras, características, requisitos técnicos e o regulamento operacional ferroviário que disciplinam a utilização da infraestrutura ferroviária, inclusive uma via do Contrato de Cessão Onerosa do Direito de Uso de Capacidade de Tráfego e do Contrato Operacional de Transporte; b) o Tempo Estimado Médio de Trânsito (transit time), as condições operacionais de tráfego em tempo real e outros indicadores operacionais que permitam a avaliação da qualidade do serviço prestado; c) as condições de acesso e compartilhamento das infraestruturas de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como os pátios de intercâmbio, os pátios de manobra, os ramais portuários, os postos de abastecimento e oficinas de material rodante; d) os serviços e atividades acessórias oferecidos pelas concessionárias e seus respectivos preços; e e) a ocorrência de eventos extraordinários, tais como: acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas que estejam programadas e/ou sendo executadas para a normalização da utilização da Infraestrutura Ferroviária.

VI - acessar e utilizar a

infraestrutura e os serviços de apoio à utilização da infraestrutura ferroviária, tais como pátios de intercâmbio, pátios de manobra, ramais portuários, postos de abastecimento e oficinas de material rodante, mediante pagamento pelos serviços prestados, respeitando a disponibilidade, bem como as condições estabelecidas no Contrato Operacional de Transporte; VII - captar, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à prestação adequada do serviço de transporte ferroviário de cargas; VIII - adquirir, alienar ou oferecer em garantia o material rodante e demais bens e direitos utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, mediante prévia comunicação à ANTT; IX - desenvolver atividades relacionadas à exploração de terminais logísticos, como, dentre outras, as atividades de armazenamento, carregamento e descarregamento, processamento de cargas, despachos aduaneiros; X - propor ao Ministério dos Transportes e à ANTT investimentos na infraestrutura ferroviária, nos termos previstos nesta Resolução, e, conforme o caso, investir diretamente na infraestrutura ferroviária, acordando mecanismos de compensação financeira com a concessionária, nos termos da legislação aplicável; XI - cobrar preço de transporte dos usuários de forma livre, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico. XII - construir estruturas de apoio na área concedida, mediante autorização da ANTT, respeitadas as regras de reversibilidade e a adoção de mecanismos de compensação financeira aplicáveis a cada caso; e XIII - explorar serviços de manutenção de material rodante e equipamentos ferroviários.

Art. 23. São obrigações dos OFI:

- I - informar à ANTT mensalmente os valores dos fretes praticados, por fluxo de transporte, destacando produto, origem, destino, distância de transporte e cliente;
- II - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente de qualidade na prestação do serviço adequado;
- III - manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente para a prestação do serviço adequado;
- IV - responder aos requerimentos dos usuários no prazo de 30 (trinta) dias;
- V - submeter-se e colaborar com a fiscalização da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas exercida pela ANTT;
- VI - comunicar à ANTT, à VALEC, às concessionárias e aos demais OFI, quaisquer eventos de que tenha conhecimento e que possam afetar a adequada prestação dos serviços;
- VII - informar à Superintendência competente da ANTT, com 30 dias de antecedência, a data de início da operação de cada fluxo de transporte, com a seguinte descrição: origem, destino, produto e volume;
- VIII - responsabilizar-se, nos termos da legislação aplicável, pela integridade da carga transportada;
- IX - prestar à ANTT e à VALEC, sempre que solicitado, as informações necessárias à adequada coordenação, operação e planejamento do uso da infraestrutura ferroviária;
- X - auxiliar as concessionárias na desobstrução da infraestrutura ferroviária, em caso de acidente ferroviário, nos termos definidos no Contrato Operacional de Transportes;
- XI - comunicar à VALEC e às concessionárias, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sobre qualquer cancelamento ou previsão de cancelamento de uso da infraestrutura ferroviária, seguindo as regras estabelecidas no Contrato de Cessão Onerosa do Direito de Uso de Capacidade de Tráfego e no Contrato Operacional de Transporte;
- XII - respeitar e contribuir para a conservação dos bens móveis e imóveis que integram a infraestrutura ferroviária, utilizados na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;
- XIII - prestar serviços adequados de transporte ferroviário de cargas sem qualquer tipo de discriminação e abuso de poder econômico, nos termos da legislação vigente aplicável;
- XIV - cumprir e fazer cumprir as normas e regulamentos aplicáveis à ferrovia;
- XV - celebrar o Contrato de Cessão Onerosa do Direito de Uso de Capacidade de Tráfego, o Contrato Operacional de Transporte e o Contrato de Transporte previamente à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas;
- XVI - efetuar e manter atualizado o cadastro de material rodante utilizado na prestação do serviço no sistema da ANTT, da VALEC e da concessionária e registrar o histórico de manutenção dos últimos 05 (cinco) anos de



✓  
Zui

operação para consulta em sistema do próprio; XVII - responder pelos danos que causar ao Poder Concedente, à VALEC, às concessionárias, aos outros OFI, aos usuários, ao meio ambiente e/ou a terceiros durante a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; XVIII - O OFI será obrigado a receber e a protocolizar reclamações do usuário referentes ao serviço prestado, bem como deve pronunciar-se acerca delas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da reclamação; XIX - atender a todas as condições de acesso à infraestrutura ferroviária, indicadas e estabelecidas na autorização e nos Contratos Operacionais de Transporte; XX - atender a todas as regras de interoperabilidade estabelecidas em regulamentação específica da ANTT; XXI - colaborar com a investigação de acidentes ferroviários em que estiver envolvido, enviando informações e participando de comissões quando convocado; XXII - adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, à saúde e a segurança das pessoas, causados pela prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; XXIII - equipar suas locomotivas com registrador de eventos inviolável e indelével (caixa preta) com validade jurídica, capaz de registrar os principais parâmetros e eventos operacionais do trem, sendo eles no mínimo: data e hora, distância percorrida, velocidade, posição do controlador mestre, acionamento do(s) sistema(s) de freio (automático, independente e dinâmico) e acionamento de dispositivos de segurança (buzina, areeiro e luzes) e registrador de coordenadas por GPS, sendo que toda a tecnologia adotada nas locomotivas deverá ser compatível com a tecnologia utilizada pela concessionária; XXIV - divulgar as tabelas vigentes das operações acessórias em seu sítio na rede mundial de computadores; XXV - manter as condições indispensáveis à outorga da autorização, enviando as informações necessárias para a sua comprovação, sempre que solicitado pela ANTT; XXVI - contratar e manter em vigor as apólices de seguro nos termos desta Resolução; XXVII - adotar as medidas necessárias à prevenção de acidentes ferroviários nos termos da legislação aplicável; XXVIII - recolher aos cofres públicos todos os tributos e contribuições incidentes sobre suas atividades e sobre os bens a ela vinculados; XXIX - certificar, garantir e manter a qualidade do material rodante utilizado na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, próprio ou de terceiros, respeitando as normas cabíveis; e XXX - certificar os maquinistas que irão operar em cada concessionária, conforme procedimentos estabelecidos no Contrato Operacional de Transporte.

Seção III - Das Atribuições da VALEC

- Art. 24. São atribuições da VALEC, nos termos dos Decretos nº 8.129, de 23 de outubro de 2013 e nº 8.134, de 28 de outubro de 2013 e da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008:

I - planejar, administrar e executar os programas de exploração da capacidade de transporte das ferrovias das quais detenha o direito de uso e executar a política de livre acesso ao Subsistema Ferroviário Federal, em conformidade com as diretrizes do Ministério dos Transportes; II - adquirir o direito de uso da capacidade ociosa das concessionárias verticais, por meio de Contrato de Cessão Onerosa do Direito de Uso da Capacidade Ociosa, para posterior cessão do direito de uso de capacidade de tráfego ao OFI; III - adquirir o direito de uso da capacidade operacional das concessionárias horizontais para posterior cessão do direito de uso de capacidade de tráfego ao OFI; IV - acompanhar a demanda por transporte ferroviário de cargas e o uso da capacidade operacional da malha ferroviária; V - disponibilizar em sua sede e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes a: a) leis, regulamentos, normas e regras de comercialização e utilização da Infraestrutura Ferroviária para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; b) condições e preço de acesso à infraestrutura ferroviária e infraestruturas de apoio à sua utilização, tais como os pátios de intercâmbio, os pátios de manobra e os ramais portuários, por concessão de infraestrutura ferroviária, capacidade operacional disponível para aquisição, preço mínimo de compra, preço praticado na última contratação, entre outras a serem definidas pela VALEC; e c) indicação do órgão e/ou

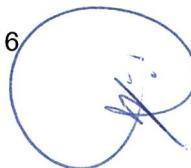
departamento responsável por receber e responder a solicitações de esclarecimentos, reclamações, elogios, denúncias de infrações e demais informações de interesse público. VI - responsabilizar-se pela confidencialidade das informações comerciais e estratégicas disponibilizadas pelas concessionárias e pelos OFI; VII - celebrar com o OFI o Contrato de Cessão Onerosa do Direito de Uso de Capacidade de Tráfego e celebrar o Contrato de Cessão Onerosa do Direito de Uso de Capacidade Ociosa com a concessionária vertical; VIII - colaborar com a fiscalização da exploração da infraestrutura ferroviária e da prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, inclusive, caso celebrado convênio de delegação com a ANTT, realizando os atos materiais de apoio à atividade fiscalizatória da ANTT; e IX - propor à ANTT e ao Ministério dos Transportes a ampliação, expansão e/ou melhoria da infraestrutura ferroviária de modo a assegurar a adequabilidade e competitividade do transporte ferroviário de cargas. Art. 25. São direitos da VALEC: I - receber a remuneração correspondente à cessão do direito de uso de capacidade de tráfego aos OFI, conforme legislação vigente; e II - receber as informações solicitadas às concessionárias e aos OFI visando à interoperabilidade, a integração do Subsistema Ferroviário Federal e a gestão de uso da capacidade operacional da malha ferroviária. Seção IV - Dos Direitos e Obrigações das Concessionárias - Art. 26. São direitos das concessionárias: I - receber dos OFI o valor correspondente aos serviços de acesso e utilização da Infraestrutura Ferroviária por elas exploradas, mediante o pagamento da tarifa de fruição nos termos previstos nos Contratos Operacionais de Transporte; e II - receber da VALEC, das demais concessionárias e dos OFI, as informações necessárias ao controle operacional e segurança do acesso e utilização da infraestrutura ferroviária que lhe tenha sido outorgada, em especial as informações relativas a: a) características e identificação do trem-tipo e da carga que acessará a infraestrutura ferroviária que lhe tenham sido outorgadas, incluindo pátios de intercâmbio, os pátios de manobra, os ramais portuários e os postos de abastecimento; b) responsabilidade pelos serviços e atividades complementares e/ou acessórias à prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas como pesagem, carregamento, descarregamento, manobra e armazenagem; e c) ocorrência de eventos extraordinários, tais como acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas tomadas para mitigação de seus efeitos. Art. 27. São direitos exclusivos das concessionárias verticais: I - realizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas na infraestrutura ferroviária que lhe tenha sido outorgada; e II - receber da VALEC o valor correspondente à disponibilização do direito de uso capacidade ociosa da infraestrutura ferroviária que lhe tenha sido outorgada, mediante o pagamento da tarifa de disponibilidade de capacidade ociosa nos termos previstos nos Contratos de Cessão Onerosa do Direito de Uso de Capacidade Ociosa. Art. 28. É direito exclusivo das concessionárias horizontais receberem da VALEC o valor correspondente à capacidade operacional da Infraestrutura Ferroviária que lhe tenha sido outorgada, nos termos previstos no contrato de concessão. Art. 29. São obrigações das concessionárias: I - disponibilizar ao OFI, à ANTT e à VALEC, em 05 (cinco) dias úteis da data da solicitação, as normas, regras e o regulamento de operações ferroviárias para disciplinar o acesso e a utilização de infraestrutura ferroviária outorgada, e divulgar em seu sítio na rede mundial de computadores as seguintes informações: a) o tempo estimado e o tempo realizado de trânsito entre os pátios de cruzamento da malha ferroviária outorgada; e b) a ocorrência de eventos extraordinários, tais como acidentes, deslizamentos de terra, inundações e invasões que prejudiquem ou possam prejudicar o acesso e a utilização da infraestrutura ferroviária, bem como as medidas que estejam programadas e/ou sendo tomadas para a normalização da utilização da infraestrutura ferroviária. II - promover a reposição de bens e equipamentos vinculados e indispensáveis à infraestrutura ferroviária cuja exploração lhe foi outorgada,

bem como a aquisição de novos bens; III - manter a infraestrutura ferroviária que lhe foi outorgada e pessoal técnico e administrativo habilitado e em número suficiente para prestação de serviços adequados, com a entrada em operação dos OFI; IV - permitir, aos OFI, o acesso indiscriminado à infraestrutura ferroviária que lhe foi outorgada, de acordo com as regras constantes nos Contratos Operacionais de Transporte; V - respeitar os Contratos Operacionais de Transporte celebrados com os OFI; VI - executar as atividades necessárias ao funcionamento adequado e seguro do centro de controle operacional da infraestrutura ferroviária que lhe tenha sido outorgada, inclusive com a disponibilização, em tempo real, das informações de tráfego ferroviário do centro de controle operacional à VALEC e à ANTT; VII - adotar as medidas necessárias para a prevenção de acidentes ferroviários; VIII - participar da investigação de acidentes ferroviários, na forma estabelecida nesta *Resolução* e nas demais normas aplicáveis e contratos vigentes; IX - desobstruir a Infraestrutura Ferroviária na hipótese de acidentes ferroviários ou de natureza, no menor prazo possível, informando à ANTT e à VALEC do andamento das providências de acordo com as regras estabelecidas na legislação vigente; e X - efetuar e cumprir a programação dos trens dos OFI com isonomia, transparência sem qualquer discriminação e abuso de poder econômico. Art. 30. É obrigação das concessionárias verticais ceder à VALEC o direito de uso da capacidade ociosa da infraestrutura ferroviária cuja exploração lhe foi outorgada, mediante recebimento da tarifa de disponibilidade de capacidade ociosa, nos termos previstos nos Contratos de Cessão Onerosa do Direito de Uso de Capacidade Ociosa. Seção V - Dos Direitos e Obrigações dos Usuários - Art. 31. São direitos dos usuários: I - receber a prestação adequada dos serviços de transporte ferroviário de cargas, bem como as informações sobre a prestação desses serviços; II - receber tratamento isonômico e não discriminatório na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; III - ter acesso às informações sobre os serviços de transporte ferroviário de cargas, tais como tempo médio de trânsito e outros indicadores de desempenho operacional, tais como: índice de acidentes, tempos de carregamento e descarregamento, entre outros, além das informações atualizadas das condições operacionais de tráfego da infraestrutura ferroviária; IV - não ter os serviços interrompidos ou reduzidos, salvo por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; V - escolher, livremente a concessionária vertical ou OFI com o qual celebrará o contrato de transporte; VI - contratar livremente as operações complementares e acessórias ao serviço de transporte ferroviário de cargas com as concessionárias, com os OFI, com terceiros ou, ainda, realizá-las por meios próprios, sempre observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis a cada uma destas atividades; VII - desenvolver atividades relacionadas à exploração de terminais logísticos, dentre as quais as atividades de armazenamento, carregamento e descarregamento, as quais são vedadas às concessionárias horizontais; VIII - investir na malha ferroviária ou em material rodante, nos termos da legislação vigente; e IX - colaborar com a fiscalização dos serviços de transporte ferroviário de cargas. Art. 32. São obrigações dos usuários: I - celebrar o contrato de transporte para utilizar o serviço de transporte ferroviário de cargas, responsabilizando-se pela capacidade de carregamento e descarregamento do trem-tipo, quando o OFI ou a concessionária vertical não for o responsável por estas atividades; II - pagar o preço de transporte ou tarifa nos termos previstos no contrato de transporte; III - promover as operações de carga, descarga e armazenagem nos prazos previstos no contrato de transporte; e IV - permitir e colaborar com a atividade fiscalizatória da ANTT e com o acompanhamento da VALEC, facilitando os atos materiais necessários à sua execução, franqueando o acesso às suas instalações e registros operacionais. CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DO OFI - Art. 33. A responsabilidade civil e administrativa do OFI será regulada, no que couber, pelo Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 4 de

março de 1996 e pela legislação aplicável. Parágrafo único. A fiscalização pelo Poder Concedente não exclui nem reduz a responsabilidade civil do OFI. Art. 34. Com a emissão do Conhecimento de Transporte, o OFI assume perante o contratante a responsabilidade: I - pela execução dos serviços de transporte ferroviário de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino; e II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria as cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo acordado. Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será lavrado o Termo de Avaria, assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver. Art. 35. O OFI é responsável pelas condutas comissivas e/ou omissivas de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte ferroviário, como se as ações e/ou omissões fossem próprias do OFI. Art. 36. O OFI informará ao usuário o prazo previsto para a entrega da mercadoria e comunicarão ao usuário, em tempo hábil, sua chegada ao destino. § 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de 90 (noventa) dias, se outra condição não for pactuada. § 2º Fendo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. § 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo os OFI informarem o fato ao usuário e ao destinatário. Art. 37. O OFI e os seus contratados e subcontratados somente serão liberados de suas responsabilidades em razão de: I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao recebedor da carga; II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga; III - víncio próprio ou oculto da carga; IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, recebedor ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou propostos; ou V - caso fortuito ou força maior. Parágrafo único. Inobstante as excludentes de responsabilidade previstas neste artigo, os OFI e os seus contratados e subcontratados serão responsáveis pela agravação das perdas ou danos a que derem causa. Art. 38. A responsabilidade do OFI por prejuízos resultantes de perdas ou danos causados às mercadorias é limitada ao valor declarado no Conhecimento de Transporte, acrescido dos valores correspondentes ao frete e aos seguros. § 1º O valor das mercadorias será o indicado na documentação fiscal oferecida. § 2º A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega ou de qualquer perda ou dano indireto, distinto da perda ou dano das mercadorias, é limitada a um valor que não excederá o equivalente ao frete. § 3º Na hipótese de não ser declarado o valor das mercadorias, a responsabilidade do OFI ficará limitada ao valor que for estabelecido pelo Conhecimento de Transporte. Art. 39. Os operadores de terminais, armazéns e quaisquer outros que realizem operações de transbordo são responsáveis, perante o OFI que emitiu o Conhecimento de Transporte Ferroviário, pelas perdas e danos provocados às mercadorias quando da realização das referidas operações, inclusive de armazenagem.

**CAPÍTULO VI - DOS CONTRATOS**

**Seção I - Dos Contratos Operacionais de Transporte** - Art. 40. O Contrato Operacional de Transporte a ser firmado entre concessionários e OFI estabelecerá os direitos e as obrigações das partes, observados os aspectos técnicos, econômicos, de segurança e a utilização de capacidade tráfego do respectivo trecho ferroviário. Parágrafo único. As regras para acesso e utilização de infraestrutura ferroviária por parte do OFI serão estabelecidas por esta Resolução e pelo contrato de que trata o caput. Art. 41. São cláusulas essenciais do Contrato Operacional de Transporte aquelas que estabeleçam: I - qualificação das partes; II - objeto; III - trecho ferroviário a ser utilizado, detalhando-se as características da via permanente, sistema de sinalização e de comunicação; IV - descrição dos fluxos de transporte, bem como a previsão de volume em Tonelada Útil - TU e em Tonelada por



Quilômetro Útil - TKU; V- a descrição do trem-tipo e a carga máxima permitida nas vias; VI - as exigências técnicas quanto ao material rodante que poderá ser utilizado pelo OFI; VII - a obrigatoriedade de comprovação da disponibilidade de material rodante adequado, por parte do OFI; VIII - as regras para o controle de tráfego dos trens, sinalização e comunicações entre o centro de controle operacional; IX - faixas de circulação de trens programadas, acompanhadas das margens de tolerância e respectivas penalidades pelo seu descumprimento; X - descriptivo de operações acessórias, quando aplicável; XI - requisitos de desempenho operacional dos trens, em especial, o tempo estimado médio de trânsito; XII - valores das tarifas de fruição, com discriminação dos tributos e eventuais encargos setoriais, bem como a regra de reajuste, quando firmado entre OFI e concessionária; XIII - vedação para que o OFI negocie com terceiros o direito de uso de capacidade de tráfego por ele adquirida e não utilizada, excetuando-se a hipótese prevista no art. 17 da presente Resolução. XIV - descrição da operação de abastecimento, quando for o caso; XV - valor das taxas de operações acessórias estabelecidas entre as partes, se houver; XVI - prazo de vigência; XVII - regras de interrupção ao tráfego decorrente da manutenção preventiva de via permanente e respectivas penalidades pelo seu descumprimento; XVIII - regras alternativas de solução de conflitos; XIX - regras de inspeção do material rodante nos pontos de intercâmbio; e XX - regras de treinamento, certificação e habilitação dos maquinistas. Art. 42. As partes deverão encaminhar à ANTT cópia do Contrato Operacional de Transporte e eventuais termos aditivos em até 30 (trinta) dias após sua formalização. Parágrafo único. A Superintendência competente da ANTT poderá determinar ajustes ao Contrato Operacional de Transporte caso verificada, em sua celebração, a existência de procedimentos danosos à disponibilização da infraestrutura ferroviária ao OFI ou descumprimento ao estabelecido nos contratos de concessão e na legislação vigente. Seção II - Dos Contratos de Cessão Onerosa do Direito de Uso da Capacidade Ociosa - Art. 43. As regras para a cessão onerosa do direito de uso da capacidade ociosa das concessionárias verticais serão estabelecidas por esta Resolução e pelo Contrato de Cessão Onerosa do Direito de Uso da Capacidade Ociosa a ser firmado entre a VALEC e concessionárias verticais. Art. 44. A solicitação de cessão onerosa do direito de uso da capacidade ociosa deverá ser apresentada à concessionária vertical com 60 (sessenta) dias de antecedência da data pretendida para o início da operação de transporte. Parágrafo único. Depois de recebido o pedido de que trata o presente artigo, a concessionária vertical procederá à sua avaliação e responderá ao pedido formulado no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 45. São cláusulas essenciais do Contrato de Cessão Onerosa do Direito de Uso da Capacidade Ociosa aquelas que estabeleçam: I - trecho ferroviário objeto da cessão onerosa do direito de uso da capacidade ociosa, com discriminação da origem e destino; II - valores das tarifas de disponibilidade de capacidade ociosa, com discriminação dos tributos e eventuais encargos setoriais; III - prazo de vigência; e IV - quantidade de capacidade ociosa a ser cedida à VALEC, expressa em pares de trens por dia. Art. 46. As partes deverão encaminhar à ANTT cópia dos Contratos de Cessão Onerosa do Direito de Uso da Capacidade Ociosa e eventuais termos aditivos em até 30 (trinta) dias após sua formalização. Parágrafo único. A Superintendência competente poderá determinar ajustes ao Contrato de Cessão Onerosa do Direito de Uso da Capacidade Ociosa caso verificada, em sua celebração, a existência de procedimentos danosos à disponibilização da capacidade ociosa à VALEC ou descumprimento ao estabelecido nos contratos de concessão e na legislação vigente. Seção III - Dos Contratos de Cessão Onerosa do Direito de Uso da Capacidade de Tráfego Art. 47. As regras para a cessão onerosa do direito de uso da capacidade de tráfego serão estabelecidas por esta Resolução e pelo Contrato de Cessão do Direito de Uso da Capacidade de Tráfego, a ser firmado entre a VALEC e o OFI. Art. 48. A solicitação de cessão onerosa do direito de uso da capacidade

de tráfego deverá ser apresentada à VALEC com 60 (sessenta) dias de antecedência da data pretendida para o início da operação de transporte. Parágrafo único. Depois de recebido o pedido de que trata o presente artigo, a VALEC procederá à sua avaliação e responderá ao pedido formulado no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 49. São cláusulas essenciais do Contrato de Cessão Onerosa do Direito de Uso da Capacidade Ociosa aquelas que estabeleçam: I - trecho ferroviário objeto da cessão onerosa do direito de uso da capacidade ociosa, com discriminação da origem e destino; II - valores das tarifas de disponibilidade de capacidade ociosa, com discriminação dos tributos e eventuais encargos setoriais; III - prazo de vigência; e IV - quantidade de capacidade ociosa a ser cedida à VALEC, expressa em pares de trens por dia. Art. 50. A VALEC deverá encaminhar à ANTT cópia dos Contratos de Cessão do Direito de Uso da Capacidade de Tráfego e seus eventuais termos aditivos em até 30 (trinta) dias após sua formalização. CAPÍTULO VII - DOS SEGUROS - Art. 51. É de responsabilidade do OFI a contratação de seguros de: I - responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas; II - responsabilidade civil geral; e III - riscos operacionais Parágrafo único. O Limite Máximo de Garantia - LMG deverá ser equivalente ao somatório dos Limites Máximos de Indenização - LMI das coberturas contratadas. Art. 52. O seguro de responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas deve garantir ao OFI, até o LMI, reparação pecuniária suficientemente capaz de cobrir os danos materiais incorridos em bens ou mercadorias de terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária, no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e tenham sido causados por: I - colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, ou descarrilamento, de vagão ou de toda a composição ferroviária; II - incêndios ou explosão nos vagões ou na composição ferroviária; e III - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária; Parágrafo único. O LMG no caso de seguro de responsabilidade civil do transportador ferroviário de cargas deve, necessariamente, cobrir o valor da mercadoria transportada. Art. 53. O seguro de responsabilidade civil geral deve garantir ao OFI, até o LMI, reparação pecuniária suficientemente capaz de arcar com as quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, relativas a reparações por danos corporais, materiais e prejuízos causados a terceiros, decorrentes da atividade de transporte ferroviário de cargas, conforme regulamentação específica da SUSEP. § 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo deve abranger, no mínimo, as seguintes coberturas: I - responsabilidade civil de sociedade empresária operadora de transporte ferroviário de cargas; II - operações complementares em escritórios, oficinas, depósitos e demais estabelecimentos ocupados pelo OFI; e III - responsabilidade civil do empregador. § 2º O LMG, no caso de seguro de responsabilidade civil geral, deverá ser equivalente, no mínimo, a: I - para o primeiro ano de operações do OFI: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor esse que deverá ser corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva contratação do seguro; e II - para os demais anos: 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do OFI verificado por meio de suas demonstrações contábeis do exercício anterior. Art. 54. O seguro de riscos operacionais deve garantir a indenização por prejuízos causados aos bens do OFI, especialmente material rodante, instalações gerais, maquinismos, móveis, equipamentos, utensílios, mercadorias e matérias primas, durante o exercício das atividades de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas. § 1º O seguro a que se refere o caput deste artigo deve, ainda, cobrir as seguintes coberturas: I - acidentes ferroviários; II - bens de terceiros em poder do OFI; III - bens do OFI em poder de terceiros; e IV - lucros

cessantes. § 2º A cobertura de lucros cessantes deve ser suficiente para cobrir os prejuízos causados pela interrupção da via permanente para o período de, no mínimo, 06 (seis) meses. § 3º O LMG, no caso de seguro de riscos operacionais, deverá ser equivalente, no mínimo, a: I - para o primeiro ano de operações do OFI: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor esse que deverá ser corrigido pelo IGP-M a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva contratação do seguro; e II - para os demais anos: 2% (dois por cento) da receita operacional bruta do OFI verificado por meio de suas demonstrações contábeis do exercício anterior.

**CAPÍTULO VIII - DAS TARIFAS E DOS PREÇOS** - Art. 55.

A tarifa de disponibilidade de capacidade ociosa será estabelecida por meio de livre negociação entre a VALEC e as concessionárias verticais, respeitadas as seguintes regras gerais: I - a tarifa de que trata o caput será composta somente pela parcela de custo fixo associada à cessão de uso da Capacidade Ociosa; II - a parcela correspondente à remuneração do capital será calculada como uma alíquota sobre uma base de remuneração, acrescida dos tributos incidentes sobre o resultado; III - a alíquota de remuneração será estabelecida anualmente pela ANTT para cada concessionária; IV - a base de remuneração deverá ser composta pelo capital empregado necessário à prestação do serviço de transporte ferroviário, de acordo com as condições estabelecidas no contrato de concessão e legislação aplicável; e V - para efeito de apuração da base de remuneração, deverão ser considerados os efeitos da depreciação e da perda de poder aquisitivo da moeda.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de acordo comercial entre VALEC e concessionárias verticais, as partes poderão solicitar conciliação, mediação e arbitramento da ANTT para resolução da questão, nos termos estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 56.** A tarifa de capacidade de tráfego será estabelecida pela VALEC aos OFI em função da cessão do direito de uso da capacidade de tráfego.

**Parágrafo único.** A venda de capacidade de tráfego aos OFI, mediante cobrança de tarifa de capacidade de tráfego, deverá ser precedida de oferta pública e observar critérios objetivos e isonômicos.

**Art. 57.** A tarifa de fruição será cobrada pelas concessionárias em função do uso da infraestrutura ferroviária, respeitadas as seguintes regras gerais: I - a tarifa de que trata o caput será composta somente pela parcela de custo variável associada ao uso da infraestrutura ferroviária; e II - a tarifa de fruição será estabelecida: a) no caso de concessionárias horizontais, pelo resultado do processo de licitação e seguirá as regras de reajuste e revisão estabelecidas nos respectivos Contratos de Concessão; e b) no caso de concessionárias verticais, por meio de livre negociação entre os OFI e a concessionária vertical.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de acordo entre as concessionárias verticais e o OFI quanto ao valor da tarifa de fruição, as partes poderão solicitar conciliação, mediação e arbitramento da ANTT para resolução da questão.

**Art. 58.** É livre a negociação do preço de transporte a ser cobrada pelo OFI do usuário pela prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas.

**§ 1º** A ANTT deverá instaurar procedimento para averiguação de prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico nas seguintes hipóteses: I - quando o valor do preço de transporte cobrado pelo OFI do usuário for superior à tarifa de referência da concessionária vertical sempre que a prestação do serviço originar-se em infraestrutura a ela concedida; e II - quando o valor da tarifa de transporte cobrada pelo OFI do usuário for superior a 150% (cento e cinquenta por cento) da soma da tarifa de fruição e tarifa de capacidade de tráfego, sempre que a prestação do serviço originar-se em infraestrutura concedida à concessionária horizontal.

**§ 2º** A ANTT deverá instaurar procedimento de averiguação de prática de abuso do poder econômico mediante provocação do usuário, independente do valor referencial mencionado no parágrafo anterior.

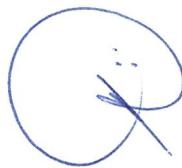
**CAPÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE POR ACIDENTES** - Art. 59.

A responsabilidade pela indenização por danos decorrentes de eventuais acidentes, inclusive por prejuízos causados a terceiros, será atribuída ao agente que der causa.

**Art. 60.** Para a apuração das causas de acidentes

2011

envolvendo as composições ferroviárias do OFI, será criada uma comissão paritária integrada por representantes designados pela concessionária e OFI. Parágrafo único. A comissão paritária terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que ocorrer o sinistro, para concluir os trabalhos e apresentar à ANTT o respectivo relatório de apuração das causas. Art. 61. Finda a apuração prevista no artigo anterior e não havendo consenso entre as partes, a questão deverá ser resolvida na forma prevista no Contrato Operacional de Transporte. CAPÍTULO X - DA DEFESA ADMINISTRATIVA DO OFI - Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 62. As representações, no âmbito da ANTT, envolvendo relações entre concessionária e OFI serão regidas por esta Resolução e pela legislação vigente que for aplicável. Parágrafo único. As representações, no âmbito da ANTT, envolvendo relações entre OFI e usuário do serviço de transporte ferroviário de carga, serão regidas, no que couber, pela Resolução ANTT nº 3.694/2011, ou outra que vier a lhe substituir, e pela legislação vigente que for aplicável. Seção II - Da Representação e da Reclamação - Art. 63. Na hipótese de o OFI receber da concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga inadequado, poderá protocolizar representação junto à ANTT para defesa de seu direito e interesse. § 1º A representação deverá conter a descrição do fato ocorrido e as medidas eventualmente adotadas pela ANTT para sanar ou mitigar o problema. § 2º O representante deverá identificar-se perante a ANTT, resguardado o direito de pleitear que a apuração ocorra sob o sigilo com relação à fonte da informação que ensejou à representação. § 3º Para fins desta Resolução, protocolizada a representação, a ANTT deverá instaurar processo administrativo para apuração dos fatos relatados, o qual tramitará no âmbito da Superintendência competente. Art. 64. A concessionária será obrigada a receber e a protocolizar reclamações do OFI referentes ao serviço prestado, bem como deve pronunciar-se acerca delas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da reclamação. Parágrafo único. A concessionária deverá organizar e manter serviços para protocolo, processamento, providências e resoluções das reclamações recebidas. Seção III - Da Medida Cautelar - Art. 65. No âmbito desta Resolução, admitir-se-á medida cautelar para tutelar direito e interesse do OFI, quando houver prova inequívoca da verossimilhança da representação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Art. 66. A medida cautelar poderá ser concedida de ofício pela Superintendência competente da ANTT ou mediante requerimento expresso do OFI. § 1º O requerimento de medida cautelar poderá constar no próprio corpo da representação ou em documento complementar. § 2º A medida cautelar poderá ser concedida com ou sem a prévia manifestação da concessionária. Art. 67. A Superintendência competente da ANTT deverá decidir motivadamente sobre a concessão ou não de medida cautelar, podendo determinar, sem prejuízo de outras medidas: I - a cessação da prática lesiva aos direitos e interesses do OFI; II - o restabelecimento ao OFI das condições necessárias à prestação adequada do serviço público de transporte ferroviário de carga; III - a disponibilização de outros meios necessários para garantir que a carga transportada pelo OFI chegue ao destino contratado ou a responsabilização da concessionária pelo pagamento dos custos suportados pelo OFI em caso de perdas e danos e lucros cessantes; ou IV - a reposição ou o resarcimento, a critério do usuário, de carga perdida durante o transporte ferroviário de cargas em decorrência de ausência ou deficiência nos serviços prestados pela concessionária. § 1º A Superintendência competente da ANTT aplicará a penalidade de multa à concessionária no caso de descumprimento da medida cautelar. § 2º A quantificação da penalidade de multa, que deverá cumprir as funções compensatória, punitiva e preventiva, será por arbitramento administrativo, conforme as peculiaridades do caso em concreto, valendo-se a Superintendência da ANTT competente de critérios gerais e específicos. Art. 68. Da decisão concessiva de medida cautelar é cabível interposição de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, à Diretoria Colegiada da ANTT, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data



g.  
Well

de publicação do ato administrativo no Diário Oficial da União - DOU. § 1º O processo administrativo, instruído com o recurso interposto, será distribuído imediatamente e constará da pauta de reunião mais próxima da Diretoria Colegiada da ANTT. § 2º O Diretor Relator, ao receber o processo administrativo, poderá atribuir, de forma motivada, efeito suspensivo ao recurso interposto, caso em que notificará as partes e dará ciência à Superintendência da ANTT competente. § 3º Os efeitos da medida cautelar terão vigência somente até a decisão do mérito da representação. Seção IV - Do Processo Administrativo de Resolução de Conflitos - Art. 69. Os conflitos existentes, no âmbito da ANTT, entre concessionária e OFI serão conduzidos pela Superintendência competente, os quais serão resolvidos em sede de processo administrativo e, sempre que possível, de modo consensual entre as partes com mediação da ANTT. § 1º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou em decorrência de representação do OFI. § 2º Uma vez instaurado o processo administrativo, uma das partes não poderá pleitear, de forma unilateral, desistência, suspensão ou arquivamento, salvo se houver acordo mútuo entre as partes, consubstanciado em petição escrita e protocolizada junto à ANTT. § 3º A parte que abandonar, de forma unilateral, o processo administrativo sujeitar-se-á aos efeitos da revelia administrativa, bem como à decisão proferida pela ANTT. § 4º O processo administrativo será conduzido pela Superintendência competente da ANTT, o qual será regido pela legislação vigente que for aplicável. § 5º O resultado final do processo administrativo será comunicado pela Superintendência competente às partes e à Diretoria Colegiada da ANTT.

**CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES** - Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 70. O OFI e as concessionárias se obrigam a atender às determinações desta Resolução, cabendo as seguintes penalidades administrativas por parte da ANTT, sem o prejuízo de outras previstas na legislação ou nos contratos de concessão: I - às concessionárias: a) advertência; b) multa, e c) caducidade. II - aos OFI: a) advertência; b) multa; e c) cassação. § 1º Considera-se reincidência genérica o cometimento de infração do mesmo grupo dentro de um prazo de um ano, e reincidência específica o cometimento da mesma infração, dentro de um prazo de 02 (dois) anos. § 2º Na reincidência genérica, a infração punida com penalidade de advertência será penalizada com multa do grupo I e na reincidência específica, com multa do grupo II. § 3º Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido em 30% (trinta por cento) e na reincidência específica o valor será acrescido em 50% (cinquenta por cento). Art. 71. As infrações previstas nesta Resolução serão apuradas em processo administrativo próprio, observados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da resolução específica. Art. 72. O processo administrativo sancionador será sigiloso até a decisão final, salvo em relação aos acusados e seus procuradores. Art. 73. As demais infrações estabelecidas nos contratos e não contempladas nesta Resolução serão processadas na forma definida pelos respectivos contratos de concessão. Seção II - Das Infrações e Penalidade Relativas ao OFI - Art. 74. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência aplicada ao OFI, a violação dos incisos I ao VI do art. 23. Art. 75. A penalidade de multa aplicada ao OFI será calculada com base na seguinte graduação: I - para sociedades empresárias constituídas há menos de 01 (um) ano: a) grupo I: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) grupo II: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e c) grupo III: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). II - para as demais sociedades empresárias: a) grupo I: 0,15% (quinze centésimos por cento) da receita operacional bruta anual; b) grupo II: 0,3% (três décimos por cento) da receita operacional bruta anual; e c) grupo III: 0,6% (seis décimos por cento) da receita operacional bruta anual. § 1º Os valores da penalidade de multa previstos no inciso I deverão ser corrigidos pelo IGP-M a partir da data de publicação desta Resolução até a efetiva aplicação da penalidade. § 2º Os valores da penalidade de multa previstos no inciso II serão apurados com base nas demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior ao da aplicação da penalidade de multa. Art. 76.

Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa aplicada ao OFI: I - grupo I: por violação dos incisos VII ao XIII do art. 23; II - grupo II: por violação dos incisos XIV ao XVIII do art. 23; e III - grupo III: por violação dos incisos XIX ao XXX do art. 23. Art. 77. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a ANTT extinguirá-a mediante cassação. Art. 78. Em caso de grave infração às disposições legais ou regulamentares aplicáveis ao transporte ferroviário, bem como de descumprimento reiterado das penalidades aplicadas por infrações ou outros compromissos assumidos, a ANTT poderá extinguir a autorização. § 1º Constituem-se infrações graves a violação dos incisos XXVI ao XXX do art. 23. § 2º No caso de extinção da autorização prevista no caput, a expedição de nova autorização pela ANTT estará condicionada ao decurso do prazo de 02 (dois) anos, contado da data da decisão final de extinção da autorização, bem como ao cumprimento das penalidades aplicadas, dos compromissos porventura assumidos pelo OFI e dos requisitos desta Resolução. Seção III Das Infrações e Penalidades Relativas às Concessionárias Art. 79. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência aplicada às concessionárias, qualquer violação dos incisos I ao III do art. 29. Art. 80. A penalidade de multa aplicada às concessionárias será calculada com base na seguinte graduação: I - grupo I: 10.000 (dez mil) vezes o Valor Básico Unitário - VBU; e II - grupo II: 30.000 (trinta mil) vezes o Valor Básico Unitário - VBU. § 1º Para as concessionárias verticais, o VBU da multa será equivalente ao da maior parcela fixa dentre as tarifas de referência homologadas para a malha, expressa em reais por tonelada. § 2º Para as concessionárias horizontais, o VBU da multa será equivalente a cinco vezes a tarifa de fruição, expressa em reais por mil toneladas quilômetros brutos - TKB. Art. 81. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa aplicada às concessionárias: I - grupo I: por violação dos incisos IV ao VI do art. 29; e II - grupo II: por violação dos incisos VII ao X do art. 29, por parte de qualquer concessionária, e por violação do art. 30, por parte das concessionárias verticais. Art. 82. A caducidade da concessão poderá ser declarada, a critério do poder concedente e no que couber, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 83. Os incisos III e XVI do art. 2º, da Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º....." "III - capacidade ociosa: capacidade de transporte definida pela diferença entre a capacidade instalada e a capacidade vinculada, devendo-se considerar os volumes de transporte realizados por Operadores Ferroviários Independentes - OFI"; ..... "XVI - usuário: toda pessoa física ou jurídica que contrate a prestação de serviços de transporte ferroviário"; Art. 84. O inciso IV do art. 2º da Resolução ANTT nº 3.695, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º....." "IV - capacidade ociosa: capacidade de transporte definida pela diferença entre a capacidade instalada e a capacidade vinculada, devendo-se considerar os volumes de transporte realizados por Operadores Ferroviários Independentes - OFI"; Art. 85. O art. 9º da Resolução ANTT nº 3.696, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º A capacidade ociosa de cada trecho será obrigatoriamente disponibilizada a outras concessionárias para realização de direito de passagem ou tráfego mútuo, ou a usuários ou a OTM para contratação de serviço exclusivo, ou à VALEC, nos termos da legislação vigente."

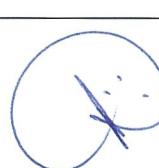
#### ANEXO I

| REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO OU RECADASTRAMENTO DO OPERADOR FERROVIÁRIO INDEPENDENTE |  |
|---|--|
| <b>1. TIPO DE REQUERIMENTO</b>  |  |
| <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento de Autorização                     | <input type="checkbox"/> Requerimento de Recadastramento |
| Número de Ordem da Autorização:   |  |
| Processo Administrativo:  |  |
| Data de Autorização: / /  |  |
| <b>2. IDENTIFICAÇÃO</b>   |  |
| <b>DADOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA</b>  |  |



|  |                     |                           |
|--|---------------------|---------------------------|
| Razão Social:  |                     |                           |
| Nome Fantasia:   |                     |                           |
| Endereço Comercial:  |                     |                           |
| Bairro:  | Município:          | CEP:                      |
| UF:  | Telefone: ( )       | Fax: ( )                  |
| CNPJ:  | Inscrição Estadual: |                           |
| Endereço Eletrônico:   |                     |                           |
| Sociedade Empresária constituída há menos de 01 (um) ano?<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não   |                     | Data de Constituição: / / |
| Descrição do Objeto Social (atividade principal e secundária):   |                     |                           |
| Data prevista para início das operações: / /   |                     |                           |
| <b>DADOS DOS REPRESENTANTES LEGAIS</b>   |                     |                           |
| Nome:  |                     |                           |
| Cargo:   |                     |                           |
| Telefone: ( )  | Fax: ( )            |                           |
| E-mail:  |                     |                           |
| Nome:  |                     |                           |
| Cargo:   |                     |                           |
| Telefone: ( )  | Fax: ( )            |                           |
| E-mail:  |                     |                           |
| <b>DADOS DOS ADMINISTRADORES</b>   |                     |                           |
| Nome: CPF:   |                     |                           |
| Cargo:   |                     |                           |
| Nome: CPF:   |                     |                           |
| Cargo:   |                     |                           |
| Nome: CPF:   |                     |                           |
| Cargo:   |                     |                           |
| <b>3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA</b>   |                     |                           |
| Para sociedade empresária constituída há menos de 01 (um) ano:   |                     |                           |
| Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, na forma prevista no Art. 11, I:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não           |                     |                           |
| Plano Econômico, na forma prevista no Art. 11, II<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não   |                     |                           |
| Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, na forma prevista no Art. 11, V:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não                                  |                     |                           |
| Para sociedade empresária constituída há mais de 01 (um) ano ou em caso de requerimento de recadastramento:  |                     |                           |
| Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, na forma prevista no Art. 11, I:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não           |                     |                           |
| Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado Contábil do último exercício, na forma prevista do Art. 11, III:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |                     |                           |
| Termo de Comprovação de Boa Situação Financeira, na forma prevista no Art. 11, IV:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não                                |                     |                           |
| Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, na forma do Art. 11, V:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não   |                     |                           |
| <b>4. HABILITAÇÃO FISCAL</b>   |                     |                           |
| Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Expedida pelo MF/SRF:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não  |                     |                           |
| Certidão de Regularidade Fiscal Fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não                                   |                     |                           |
| Certidão de Regularidade Fiscal Fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não                                   |                     |                           |
| Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pelo INSS:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não   |                     |                           |
| Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela CEF:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não  |                     |                           |
| Certidão Negativa de Dívida Ativa perante a ANTT:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não   |                     |                           |
| Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo TST:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não  |                     |                           |
| <b>5. HABILITAÇÃO TÉCNICA</b>  |                     |                           |






|   |  |
|---|--|
| Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, na forma do Art. 13:<br><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não   |  |
| Em caso de Requerimento de Recadastramento:   |  |
| a) Organização e Gestão (Descrever as informações requeridas no Art. 13, I, e anexar documentos comprobatórios)                   |  |
| b) Serviços de Transporte (Descrever as informações requeridas no Art. 13, II, e anexar documentos comprobatórios)                |  |
| c) Pessoal Técnico (Descrever as informações requeridas no Art. 13, III, e anexar documentos comprobatórios)                      |  |
| d) Material Rodante (Descrever as informações requeridas no Art. 13, IV, e anexar documentos comprobatórios)                      |  |
| e) Equipagens (Descrever as informações requeridas no Art. 13, V, e anexar documentos comprobatórios)                             |  |
| f) Gestão da Segurança e Meio Ambiente (Descrever as informações requeridas no artigo 13, VI, e anexar documentos comprobatórios) |  |

**ANEXO II - Para fins da presente Resolução, considera-se:** I - Ativo Circulante - AC: são os bens, direitos e valores a receber no prazo máximo de 01 (um) ano, ou seja, realizável em curto prazo tais como: *duplicatas, estoques de mercadorias produzidas e outros créditos a receber de realização a curto prazo;* II - Ativo Total: são todos os bens, direitos e valores a receber de uma entidade; III - Balanço Patrimonial - BP: é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. Demonstração que apresenta a relação de ativos, passivos e patrimônio líquido de uma entidade em data específica; IV - Índice de Liquidez Corrente - ILC: indica quanto a sociedade empresária possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo; V - Índice de Liquidez Geral - ILG: indica quanto a sociedade empresária possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período; VI - Índice de Solvência Geral - ISG: expressa o grau de garantia que a sociedade empresária dispõe em ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes; VII - Passivo Circulante - PC: são as obrigações ou exigibilidades que deverão ser pagas no decorrer do exercício seguinte, tais como: *duplicatas a pagar, contas a pagar, títulos a pagar, empréstimos bancários, imposto de renda a pagar e salários a pagar;* VIII - Passivo Não Circulante - PNC: são as obrigações da entidade, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não-circulante, quando se vencerem após o exercício seguinte; e IX - Realizável a Longo Prazo - RLP: são os direitos realizáveis após o término do exercício subsequente; direitos derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, acionistas, diretores ou participantes no lucro. a) ILC = AC / PC b) ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC) c) ISG = AT / (PC + PNC)"

**3.3 – Apresentado pela Diretora NATÁLIA MARCASSA.** **3.3.1– AUTOPISTA LITORAL SUL – Autoriza o início da cobrança de pedágio na Praça de Pedágio de Palhoça – P5 localizada no km 243 da BR-101/SC – Processo nº 50500.028374/2014-31:** conforme Voto DNM – 077/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Diante do exposto, proponho à Diretoria Colegiada que

delibere por autorizar o início da operação da Praça de Pedágio de Palhoça (P5), situada na divisa com Paulo Lopes, no km 243, a partir da zero hora do dia 20 de junho de 2014." Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Voto DNM – 077, de 5 de junho de 2014, no que consta do Processo nº 50500.028374/2014–31; CONSIDERANDO o disposto no 1º Termo Aditivo do Contrato Edital nº 003/2007; e CONSIDERANDO a transferência da praça de pedágio para o km 243 da BR-101/SC, RESOLVE: Art. 1º Autorizar o início da cobrança de pedágio na praça de pedágio – P5, a partir da zero hora do dia 20 de junho de 2014. Art. 2º A Tarifa Básica de Pedágio, conforme estabelecido na Resolução nº 4276, de 17 de fevereiro de 2014, passa a ser R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), na praça de pedágio P5, em Palhoça/SC. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Terminada a votação dos processos em extrapauta e considerando a necessidade de que seja dada ciência aos Diretores sobre as decisões tomadas pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER e pela Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária – SUINF, o Secretário da Reunião apresentou aos Senhores Diretores o conteúdo dos documentos pautados em Assuntos Gerais.

**4 – ASSUNTOS GERAIS:**

**I – Memorando nº 212/GECOF/SUFER, de 26.5.2014:** Dada ciência aos Diretores sobre a decisão SUFER referente à aplicação de penalidade à Ferrovia Transnordestina Logística S.A., disposta no Auto de Infração nº 0404, constante do processo nº 50525.001128/2014–53, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 54 da Resolução nº 442, de 17.2.2004.

**II – Memorando nº 221/GECOF/SUFER, de 29.5.2014:** Dada ciência aos Diretores sobre a decisão SUFER referente à aplicação de penalidade à All – América Latina Logística Malha Sul S.A., disposta no Auto de Infração nº 0511, constante do processo nº 50520.145416/2013–88, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 54 da Resolução nº 442, de 17.2.2004.

**III – Memorando nº 222/GECOF/SUFER, de 30.5.2014:** Dada ciência aos Diretores sobre a decisão SUFER referente à aplicação de penalidade à All – América Latina Logística Malha Sul S.A., disposta no Auto de Infração nº 0510, constante do processo nº 50520.145415/2013–33, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 54 da Resolução nº 442, de 17.2.2004.

**IV – Memorando nº 223/GECOF/SUFER, de 30.5.2014:** Dada ciência aos Diretores sobre a decisão SUFER referente à aplicação de penalidade à Ferrovia Centro Atlântica S.A., disposta no Auto de Infração nº 0028, constante do processo nº 50525.002043/2014–92, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 54 da Resolução nº 442, de 17.2.2004.

**V – Memorando nº 224/GECOF/SUFER, de 30.5.2014 – Ferrovia Centro Atlântica S.A.:** Dada ciência aos Diretores sobre a decisão SUFER referente à aplicação de penalidade à América Latina Logística Malha Sul S.A., disposta no Auto de Infração nº 0029, constante do processo nº 50525.002044/2014–92, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 54 da Resolução nº 442, de 17.2.2004.

**VI – Memorando nº 812/2014/GEINV/SUINF, de 28.5.2014 – Posto de Pesagem da Rodovia BR – 040/RJ – Documento nº 50500.058058/2014–93:** a Diretoria Colegiada tomou conhecimento dos fatos apresentados e informa à SUINF que está autorizada a paralização das atividades do posto de pesagem do km 98,4 da BR-040/RJ, uma vez necessária para a execução das obras em curso, devendo ser determinado à Concessionária a imediata construção de dispositivo equivalente em local apropriado.

**5 – DECISÕES DA DIRETORIA COLEGIADA:**

**5.1 – Memorando nº 099/2014/GEROR/SUINF:** a Diretoria Colegiada desta Agência orienta a SUINF que atenda ao pedido da Associação Empresarial de Rio do Sul, autorizando a disponibilização de informações, conforme exposto no Memorando.

**5.2 – PROGRAMA DE INVESTIMENTOS EM LOGÍSTICA:** decidida a designação, em caráter excepcional, do Processo Nº 50500.011821/2013–31 à Diretora Ana Patrícia Gonçalves Lira, que trata da

Ferrovia Açailândia – Vila do Conde. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral, em exercício, às 12h (doze horas), deu por encerrada a Reunião da qual, para constar, eu, Paulo Eduardo Improta Saraiva, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai por todos assinada.

  
**JORGE LUIZ MACEDO BASTOS**  
Diretor-Geral, em exercício

  
**CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO**  
Diretor

  
**ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA**  
Diretora

  
**NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA**  
Diretora

  
**MÁRCIO LUÍS GALINDO**  
Subprocurador-Geral

  
**PAULO EDUARDO IMPROTA SARAIVA**  
Secretário da Reunião